



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 280 - Cosit

**Data** 2 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA E EXCLUSIVA NA FONTE. MAIOR DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A isenção para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica à percepção de rendimentos de caráter previdenciário, pagos por entidade de previdência privada complementar, na hipótese em que o beneficiário desses rendimentos tenha optado pelo regime de tributação regressiva e exclusiva na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, 4º, inciso VI, e 8º, inciso I e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 6º, inciso XV, 7º, inciso II, e 25, § 1º, alínea “b”; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16, inciso V.

### **Relatório**

A consultante acima identificada, “*entidade fechada de previdência complementar*”, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), para que se esclareça “*a forma como deve ser considerado o rendimento isento que trata o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (...), em relação aos contribuintes maiores de 65 anos, nos casos em que estes contribuintes são participantes do plano de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e optaram ou não pelo Regime Tributário previsto na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 (‘Regime Tributário Regressivo’), e as respectivas obrigações acessórias*”, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 19 da

Instrução Normativa (IN) SRF n.º 588, de 21 de dezembro de 2005; tudo, conforme documentos às fls. 3/5.

2. Aduz, primeiramente, as seguintes considerações de fato e de direito:
- a) que “a Lei n.º 7.713, de 1988, inicialmente previa a isenção parcial para os contribuintes maiores de 65 anos apenas quanto aos rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XV)”;
  - b) que, “a partir da alteração efetuada pela Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a isenção em questão passou a abarcar os referidos rendimentos, quando pagos também por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada”;
  - c) que, “no momento em que a Entidade Fechada de Previdência Complementar (‘EFPC’) efetua o pagamento do benefício de aposentadoria complementar, as retenções na fonte do imposto sobre a renda devem ser calculadas, sendo cabível a isenção parcial para maiores de 65 anos, prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 7.713, de 1988, independentemente da opção feita pelo participante, quanto ao regime de tributação previsto no caput do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 2004, tendo em vista o previsto no artigo 19 da Instrução Normativa n.º 588, de 21 de dezembro de 2005”;
  - d) que o “§2º do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 2004 (‘Regime Tributário Regressivo’) (...) estabelece que o imposto de renda retido na fonte dos beneficiários que optaram por esse regime tributário será definitivo, levando-se em conta o disposto no artigo 6º da IN RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014”;
  - e) que “o contribuinte, participante de plano de benefícios administrado por EFPC, pode ter, em um mesmo plano, recursos que serão tributados pela tabela progressiva e regressiva, ou seja, como previsto nos §§ 4º e 6º do artigo 1º da Lei n.º 11.053, de 2004, pode portar recursos (e respectivas reservas) de outra EFPC, sobre os quais tenha havido opção de regime tributário diverso ao escolhido na atual EFPC”;
  - f) que não é “passível de retratação tal opção”.
3. Em face desse contexto, a consulente indaga:
- a) “É cabível considerar a parcela isenta proveniente dos rendimentos de aposentadoria e pensão para o contribuinte maior de 65 anos, quando este fizer opção pelo Regime Tributário previsto na Lei n.º 11.053/2004 (‘Regime Tributário Regressivo’)?”;
  - b) “No caso da resposta à pergunta acima ser positiva, a partir de que momento a legislação permite tal isenção ou a partir de quando devemos considerar tal possibilidade?”
  - c) “O contribuinte com mais de 65 anos pode optar para que não consideremos a parcela isenta tendo em vista a possibilidade de ter outra fonte de renda na qual ele prefere que a parcela isenta seja considerada?”;

- d) “A consulente pode considerar a condição no item ‘c’ independentemente da opção tributária do contribuinte, no caso da resposta do item ‘a’ ser positiva?”;
- e) “O contribuinte que possua as duas opções tributárias aplicadas ao seu benefício na consulente, provenientes de recursos distintos (portabilidade), em qual deles devemos considerar a parcela isenta de IR para maiores de 65 anos? Nesse caso, o Contribuinte poderá optar por umas delas? Ou ainda, pode o Contribuinte abster-se da isenção prevista?”.

4. Ao final, declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## Fundamentos

5. Declaro, de início, que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013; razão por que deve ser solucionada.

6. O tema a que alude a questão do item 3, “a”, foi abordado na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 337, de 15 de dezembro de 2014; cujos fundamentos, reproduzidos a seguir, são suficientes para embasar resposta a essa questão. Confira-se (com grifos, em parte, não originais), *in verbis*:

**SC nº 337 - Cosit, de 2014**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

CONVÊNIO INSS. PREVIDÊNCIA OFICIAL. PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR. RETENÇÃO NA FONTE.

(...)

*Quando a entidade de previdência privada efetuar o pagamento tanto do benefício de aposentadoria complementar quanto do benefício de aposentadoria oficial, por conta e ordem do INSS, e o beneficiário não tiver optado pela tributação exclusiva na fonte, prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, as retenções na fonte do imposto sobre a renda serão calculadas utilizando-se a tabela progressiva mensal separadamente, sendo cabível, em ambos os cálculos, a isenção parcial para maiores de 65 anos, prevista no art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.713, de 1988, já que esses valores serão ajustados ao limite único dessa isenção na apresentação da Declaração de Ajuste Anual.*

***Caso o beneficiário tenha optado pela tributação exclusiva do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, as retenções na fonte serão calculadas separadamente, já que cada espécie de rendimento se sujeita a regras de tributação diferenciadas, não sendo possível considerar a isenção parcial prevista no art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.713, de 1988, para esse benefício de aposentadoria complementar.***

**Dispositivos legais:** Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 3º, 4º, inciso VI, 8º, inciso I, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 6º, XV, 7º, II, 25, § 1º, “b”; Lei nº 8.134, de 1990, art. 16, V; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa SRF nº 588, de

2005, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 67, § 2º.

(...)

### **Fundamentos**

(...)

13. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, permitiu, a partir de 1º de janeiro de 2005, que os beneficiários de rendimentos relativos a planos de caráter previdenciário, de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, além dos beneficiários de fundo de aposentadoria programada individual (Fapi) e de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, optassem pela incidência de forma definitiva do imposto sobre a renda na fonte, calculado com alíquotas regressivas em relação ao prazo de acumulação dos recursos, nos termos dos incisos I a VI do art. 1º da lei em questão.

**Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:**

*I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;*

*II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;*

*IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;*

*V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e*

*VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:*

*I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;*

*II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.*

**§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.**

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

~~§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência~~

~~complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.~~

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

14. **Em síntese, os rendimentos de previdência complementar especificados no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, a depender da opção do beneficiário, que se dá de forma irretroatável, poderão estar sujeitos à retenção na fonte com base na tabela progressiva mensal, como antecipação do imposto devido e sujeitos ao ajuste anual, ou poderão estar sujeitos à retenção exclusiva na fonte, calculada com base em alíquotas diferenciadas, regressivas no tempo, não se submetendo a qualquer ajuste na declaração de rendimentos.**

15. Assim, caso o contribuinte não opte pela tributação exclusiva na fonte, as retenções serão calculadas pela entidade de previdência privada utilizando-se a tabela progressiva mensal separadamente para o benefício relativo à previdência oficial, pago por conta e ordem do INSS em decorrência de convênio, e para o benefício da previdência complementar, sendo cabível, em ambos os cálculos, a isenção parcial para maiores de 65 anos, prevista no art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, já que esses valores serão posteriormente ajustados ao limite único dessa isenção, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

16. Assim, embora tenha, no momento do recebimento dos benefícios, direito a deduzir a isenção prevista para maiores de 65 anos perante o pagamento de cada uma das fontes pagadoras, importa destacar que essa condição será apenas transitória. Isto porque, ao informar na DAA todos os rendimentos recebidos, estes serão somados e a referida isenção considerada apenas uma vez.

(...)

18. Quando a pessoa física opta pelo imposto sobre a renda retido exclusivamente na fonte quanto aos benefícios de previdência complementar, nos termos da Lei nº 11.053, de 2004, o cálculo também deverá ser feito de forma

separada em relação aos rendimentos de aposentadoria da previdência oficial, inclusive por que cada rendimento se sujeita a uma tabela de alíquotas diferenciadas. Neste caso, contudo, torna-se necessário tecer algumas considerações acerca das especificidades dessa tributação.

19. Conforme dispõe o art. 19 da IN SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que regulamenta a situação em questão, **as normas relativas a isenções, não-incidências e exclusões da base de cálculo do imposto de renda devem ser observadas no caso de opção pela tributação exclusiva na fonte, apenas no que for cabível.** A tributação exclusiva segue um regramento fiscal próprio, no qual nem todas as situações que reduzem a base de cálculo do IR sujeito ao ajuste são válidas quando a incidência se dá de forma definitiva.

**Art.19. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 11, 15 e 16, relativamente à parcela do benefício pago, devem ser observadas, no que couber, as disposições relativas a isenção, não-incidência e exclusões previstas na legislação vigente, independentemente da opção pelo regime de tributação efetuada pelo participante.**

20. Nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), **as disposições acerca de outorga de isenção tributária devem ser interpretadas de forma literal**, não sendo cabível, desse modo, a ampliação de sua abrangência. Assim, deve-se analisar detalhadamente os rendimentos beneficiados pela isenção parcial para os maiores de 65 anos em relação ao tipo de benefício de aposentadoria recebido.

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. ”

21. Analisando o histórico da Lei nº 7.713, de 1988, constata-se que ela inicialmente previa, em seu art. 6º, inciso XV, a isenção parcial para os contribuintes maiores de 65 anos apenas quanto aos rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A partir da alteração efetuada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a isenção em questão passou a abarcar os referidos rendimentos quando pagos também por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada.

“Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

~~XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)~~

(...)

~~XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

(...)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...).

22. No entanto, percebe-se da leitura do referido dispositivo, que o legislador, ao trazer a expressão “sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto”, limitou a citada isenção apenas aos rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal e ao ajuste anual. Corrobora tal entendimento o disposto no inciso II do art. 7º desse mesmo ato legal, que exclui expressamente os valores sujeitos à tributação exclusiva na fonte do cálculo de retenção previsto no art. 25, o qual trata dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal e que, em seu §1º, alínea “b”, traz a referida isenção como abatimento de sua base de cálculo.

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

(...).

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%; (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)



II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%. (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

(...)

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos: (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

(...)

b) Cr\$ 250.000,00, correspondentes à **parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;** (Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991)

(...).

23. Da mesma forma, a Lei nº 9.250, de 1995, ao dispor acerca da isenção parcial dos benefícios de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada e reforma pagos, dentre outros, por entidade de previdência privada aos contribuintes com idade a partir de 65 anos, o faz nos trechos da lei que tratam da determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda sujeito à tabela progressiva mensal e do imposto sobre a renda devido no ajuste anual, excluindo expressamente desse cálculo os rendimentos submetidos à retenção exclusiva na fonte, conforme arts. 3º, 4º, inciso VI e 8º, inciso I e §1º da citada Lei.

Art. 3º **O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:**

(...)

Art. 4º. **Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:**

(...)

VI - a **quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:** (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

Art. 8º **A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:**

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.*

24. *Constata-se, assim, que para que o alcance da referida isenção fosse ampliado, de modo a abranger os rendimentos de previdência privada sujeitos à incidência exclusiva na fonte, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, seria necessário existir disposição legal nesse sentido. Tanto é assim que, quando o legislador teve a intenção de permitir que a referida isenção abarcasse os rendimentos de 13º salário, mesmo tributados exclusivamente na fonte, quando referentes a benefícios de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos, dentre outros, por entidade de previdência privada aos maiores de 65 anos e sujeitos ao ajuste, previu expressamente na Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, a apuração nos termos do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual, como já citado anteriormente, referencia a isenção em questão:*

*Art. 16. O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:*

*I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;*

*II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;*

*III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;*

*IV serão admitidas as deduções autorizadas pelo art. 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;*

*V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo art. 1º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.*

25. *Desse modo, os benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos somente estarão sujeitos à isenção parcial prevista no art. 6º, XV da Lei nº 7.713, de 1988, quando o beneficiário não tiver optado pela tributação regressiva e exclusiva na fonte do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.*

26. *O Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do exercício 2014, disponível no sítio da RFB, confirma esse entendimento ao dispor*

*expressamente acerca dessa isenção apenas no caso dos não optantes pela tributação exclusiva. Definindo a base de cálculo no caso de opção pelo imposto retido exclusivamente na fonte como sendo o valor total pago a título de benefício.*

**“3540 BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - NÃO OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

(...)

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

*O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, sobre os valores de benefício.*

*Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, **poderão ser deduzidas do rendimento bruto:***

*a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;*

*b) a quantia de R\$ 179, 71 por dependente;*

*c) a quantia de até R\$ 1.787,77 correspondente à **parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade** (consulte Esclarecimentos Adicionais).*

(...)

**ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA**

*1) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificados em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.*

*2) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.*

**5565 BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

(...)

## ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

### Alíquota

35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e

10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

### Base de cálculo

*planos de previdência complementar ou Fapi - **o valor pago a título de benefício;***

*seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - o rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.*

## ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

1) *Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.*

2) *São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificados em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.*

6.1 Com efeito, consigna-se, no referido ato:

- a) que “os rendimentos de previdência complementar especificados no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, a depender da opção do beneficiário, que se dá de forma irretratável, poderão estar sujeitos à retenção na fonte com base na tabela progressiva mensal, como antecipação do imposto devido e sujeitos ao ajuste anual, ou poderão estar sujeitos à retenção exclusiva na fonte, calculada com base em alíquotas diferenciadas,

*regressivas no tempo, não se submetendo a qualquer ajuste na declaração de rendimentos”* (item 14 da SC Cosit n.º 337, de 2014);

- b) que a incidência do preceito isencional do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 7.713, de 1988, está limitada *“apenas aos rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal e ao ajuste anual”* (item 22, da SC Cosit n.º 337, de 2014).

6.2 Consideradas essas duas premissas, e partindo-se da hipótese em que o beneficiário opta por sujeitar seus rendimentos de previdência complementar à retenção exclusiva na fonte, calculada com base em alíquotas regressivas, é de se inferir que a percepção desses rendimentos não se subsume na hipótese do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e, portanto, não corresponde a fato passível de exoneração isencional, com base nesse dispositivo. Eis aí a resposta ao quesito do item 3, “a”.

7. Em síntese, a motivação legal adotada pela Coordenação-Geral de Tributação, no texto trazido à colação, é a seguinte: a norma art. 7.º, inciso II, c/c art. 25, § 1.º, da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelece, como regra geral, que a isenção do art. 6.º, inciso XV, do mesmo diploma legal, não alcança a percepção de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

7.1 Deveras, tal exoneração, em princípio, estaria restrita às hipóteses em que o maior de 65 anos percebe rendimentos de caráter previdenciário sujeitos à incidência do IRRF – calculado em conformidade com a tabela progressiva mensal – e, subsequentemente, à incidência do Imposto sobre a Renda devido ao final do ano-calendário.; *ex vi* do disposto nos arts. 3.º, 4.º, inciso VI, e 8.º, inciso I e § 1.º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

7.2 Excepcionar essa regra geral, de modo a alargar a incidência do preceito isentivo, a fim de alcançar rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, requereria norma específica que, de modo expresso, assim dispusesse; a exemplo do que ocorre com os rendimentos de décimo terceiro salário, consoante disciplina do art. 16 da Lei n.º 8.134, de 1990.

7.3 É que matérias de nítido cunho excepcional – como é a isenção – devem ser interpretadas segundo o método literal – em que o intérprete cinge-se ao plano de expressão do comando jurídico –, *ex vi* do art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Descarta-se, vale dizer, o recurso seja à interpretação extensiva, seja à analogia ou à equidade, como formas de integração<sup>1</sup>.

8. Importa registrar que a opção pelo regime de retenção exclusiva na fonte, segundo o regime estatuído no art. 1.º da Lei n.º 11.053, de 2004, pode recair sobre diversas modalidades de rendimento, assim consideradas, tendo em vista a natureza do risco atuarial coberto; notadamente porque o citado dispositivo alude ao pagamento de *“benefícios de caráter previdenciário”*, sem especificar se esses benefícios se destinam à cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada etc. – eventos esses conotados no suposto do art. 201 c/c o art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 1988; ambos vetores jurídicos que disciplinam, inclusive, o regime de previdência privada, de caráter complementar.

<sup>1</sup> TORRES. Ricardo Lobo. Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 2. ed., Forense, Rio de Janeiro apud CORRÊA, Sergio Feltrin. Interpretação e integração da legislação tributária. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). Código tributário nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive icms e iss. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 640.

8.1 Assim, pelo que se depreende dos fundamentos da SC Cosit n.º 337, de 2014, a percepção de rendimentos de previdência complementar, seja a título de aposentadoria, seja a título de pensão – circunstâncias essas cogitadas na questão do item 3, “a” –, por maior de 65 anos, que tenha optado pela incidência do IRRF, segundo o regime estatuído no art. 1.º da Lei n.º 11.053, de 2004, não configura fato passível de exoneração isencional, com base no art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 7.713, de 1988.

8.2 Nada obstante, a decisão interpretativa proferida por meio daquele ato, tal como consta de sua parte dispositiva – intitulada “conclusão” –, ao abordar os reflexos decorrentes da opção pelo regime do art. 1.º da Lei n.º 11.053, de 2004, na incidência do IRRF, cogitou tão somente do caso em que se auferem “rendimentos de aposentadoria complementar” (gn).

8.3 De ver-se, então, que a decisão interpretativa prolatada por meio da SC Cosit n.º 337, de 2014, circunscreve-se a contexto fático mais estreito que o da consulta ora analisada, em que se indaga acerca da incidência do IRRF, no caso em que o maior de 65 anos percebe “rendimentos de aposentadoria e pensão” e opta “pelo Regime Tributário previsto na Lei n.º 11.053, de 2004 (‘Regime Tributário Regressivo’)” (questão do item 3, “a”).

9. De conseguinte, presente a disparidade de objetos, é inaplicável a regra do art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013; razão por que não se justifica o proferimento, nesta oportunidade, de Solução de Consulta Vinculada – tal como prescreve o referido dispositivo –; em que pese a suficiência dos fundamentos alinhavados na SC Cosit n.º 337, de 2014, para o deslinde da questão demandada na exordial – conforme demonstrado no item 6, retro.

10. Por fim, restaram desprovidas de objeto, as demais questões apresentadas pela consulente; porquanto formuladas sob a condição de que a resposta à questão do item 3, “a”, seria afirmativa; ou seja, sob a condição de que seria admissível isentar rendimentos previdenciários de caráter complementar, nos moldes do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 7.713, de 1988, quando percebidos por maior de 65 anos que tenha optado pelo regime de tributação previsto no art. 1.º da Lei n.º 11.053, de 2004.

10.1 A sobredita condição foi enunciada no próprio texto das questões do item 3, “b” e “d”; de sorte que resta injustificada a sua apreciação, tendo-se em conta o teor da resposta à indagação do item 3, “a” (item 6.2, retro).

10.2 As questões do item 3, “e”, foram igualmente elaboradas na premissa de que a questão do item 3 “a” seria respondida positivamente, pois trata de hipótese em que um contribuinte dispõe de “duas opções tributárias aplicadas ao seu benefício na XXXXX”, ou seja, dispõe de dois rendimentos, um sujeito à tabela progressiva mensal e ao ajuste anual; o outro, à tributação exclusiva na fonte. Nesse contexto, questiona-se: (i) em qual deles deve-se “considerar a parcela isenta de IR para maiores de 65 anos”; (ii) se há a possibilidade de opção por um desses rendimentos; e (iii) se pode, o contribuinte, abster-se da isenção prevista.

10.2.1 Bem, a questão do item 10.2, (i), já foi respondida no item 6.2, retro. Já as questões do item 10.2, (ii) e (iii), só fazem sentido se houvesse a possibilidade de incidência da norma isencional do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 7.713, de 1988, tanto para rendimentos sujeitos à tabela progressiva mensal e ao ajuste anual; quanto para rendimentos sujeitos à retenção exclusiva na fonte, em face de opção manifestada com base no art. 1.º da Lei n.º 11.053, de 2004.

10.3 O mesmo se diga em relação à questão do item 3, “c”, pois faz referência a uma opção que só poderia ser exercida, se a norma isencional pudesse exonerar rendimentos previdenciários de caráter complementar sujeitos ao regime do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

## Conclusão

11. Com base no exposto, conclui-se que a isenção para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica à percepção de rendimentos de caráter previdenciário, pagos por entidade de previdência privada complementar, na hipótese em que o beneficiário desses rendimentos tenha optado pelo regime de tributação regressiva e exclusiva na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*

MARCOS AURELIO LOPES OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

*Assinado digitalmente*

ALDENIR BRAGA CHRISTO  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Divisão de Tributação/ 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit